

Assunto

Recurso_TP07-2022_InabilitacaoFLEX_A-C_HICARO

Para Contratos - Flex Representações <contratos@flexrep.com.br>
<licitacao@saocarlos.sp.gov.br>

Data 2023-01-12 15:13

Prioridade Mais alta



- RELATÓRIO DE COMPOSIÇÃO - TUBO DE 1000 MM.pdf(~297 KB)
- RELATÓRIO DE COMPOSIÇÃO - TUBO DE 1500 MM.pdf(~210 KB)
- Recurso - Inabilitação - TP 07 22 - São Carlos.pdf(~2,0 MB)
- 01 - Contrato_Social_Consolidado_121222_FLEX-autenticado.pdf(~4,8 MB)

Senhores (as) boa tarde!

Informados com a decisão da Comissão Permanente de Licitações que inabilitou esta empresa, FL Representação Ltda., através do presente, vimos apresentar para apreciação e deferimento, recur decisão.

Anexo segue:

- Recurso
- Contrato Social Consolidado
- Relatórios de Composição (tubo de 1000 MM e de 1500 MM).

- **Por gentileza, confirmar o recebimento deste e-mail.**

Sds,

Josiane da Silva



FLEX – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Avenida José Gato, 1.308 – Centro – CEP 13210-001 – São Carlos, SP
CNPJ 30.366.473/0001-72 – Insc. Est. Estadual 680.110
Contratos - (19) 3673 9108



FLEX – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
 Avenida José Gatto, 1.308 - Centro - Tambauú - SP - CEP 13710-000
 CNPJ 10.350.473/0001-72 - I/E/SP 680.092.960/110
 (19) 3673-9100 - vendas@flexrep.com.br

ILMA. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SP.



FLEX – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
 Avenida José Gatto, 1.308 - Centro - Tambauú - SP - CEP 13710-000
 CNPJ 10.350.473/0001-72 - I/E/SP 680.092.960/110
 (19) 3673-9100 - vendas@flexrep.com.br

Ora, com todo o reverenciado respeito à Ilma. Comissão, nada mais incompatível à realidade!

Inicialmente, há de se esclarecer que, ao revés do afirmado pela Ilma. Comissão, o motivo pela inabilitação da recorrente não se deveu propriamente ao não atingimento do quantitativo mínimo exigido em Edital para a parcela de maior relevância, mas à discordância em relação à similaridade/compatibilidade dos acervos apresentados pela recorrente, em quantitativo até mesmo superior ao exigido no certame.

Com efeito, O Edital exigiu como condição de habilitação técnico-operacional, em seu item 05.01.07, como parcela de maior relevância, que fossem fornecidos atestados que comprovassem "execução de redes de drenagem em áreas urbanas, com quantitativo mínimo de 217,00 metros de galerias em concreto com 1500 mm de diâmetro" e ainda "execução de redes de drenagem em áreas urbanas".

Pois bem, Para fins de atendimento ao referenciado item 05.01.07 do Edital, a recorrente apresentou dois atestados de capacidade técnica (CAT 2620210004218 e CAT 2620210004218), sendo que ambas logram comprovar a execução de redes de drenagem em área urbana e, juntas, a execução de 1.613,00 metros de redes de drenagem em concreto com diâmetro mínimo de 1000mm, assim como se confere na sequência:

4 Drenagem de Águas Pluviais		
TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 1000 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM EXATO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF 12/2015		
4.7		m
		1.613,00
2 DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS		
2.1	Tubo de concreto (PS-2), DN= 400mm	m
2.2	Tubo de concreto (PA-1), DN= 600mm	m
2.3	Tubo de concreto (PA-1), DN= 1000mm	m
		95,00
		165,00
		31,00

TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2022
PROCESSO Nº 7659/2022

FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.350.473/0001-72, com sede na Avenida José Gatto, nº 1308, Centro, Tambauú, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu sócio Edson Virgínio de Oliveira, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 25.259.371-6 SSP/SP, titular do CPF sob o nº 142.111.388-04, residente e domiciliado na cidade de Tambauú, Estado de São Paulo, à Rua Dr. Deidduque Vieira Palma, nº 165, Centro, vem respeitosamente à presença desta Ilma. Comissão, interpor **RECURSO** contra ato que inabilitou-a na Tomada de preço nº 07/2022, pelos motivos declinados na sequência:

1. DOS FATOS:

Em 04.01.23, às 08h00, a Ilma. Comissão Permanente de Licitações se reuniu e julgou inabilitada a empresa ora recorrente na Tomada de Preço nº 07/2022, que tem por objeto a "contratação de empresa para execução de galeria de águas pluviais na Rua Gastão Vidgal, no Município de São Carlos".

Para tanto, adotou-se como fundamento o fato de, supostamente, não terem sido atingidos os quantitativos mínimos exigidos ante as Certidões de Acervo Técnico apresentadas pela recorrente.

EDSON Virgínio de Oliveira
 Representante Legal
 OLIVEIRA 14
 211138804

EDSON Virgínio de Oliveira
 Representante Legal
 OLIVEIRA 14
 211138804



FLEX – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
 Avenida José Gatto, 1.308 - Centro - Tambau - SP - CEP 13710-000
 CNPJ 10.350.473/0001-72 - IE/SP 680.092.960/110
 (19) 3673-9100 - vendas@flexrep.com.br

Trata-se, como visto, de inabilitação que, sem qualquer justificativa técnica, desprezou a apresentação de acervos técnicos similares e plenamente compatíveis à obra licitada, em diâmetro violação à Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de modo a com isso representar flagrante obstáculo ilegal à participação da recorrente, sem qualquer respaldo na Lei n. 8.666/1993 e no Edital, de forma a subverter a norma inserida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, frustrando o caráter competitivo do certame licitatório. Assim, vejamos:

2. DAS RAZÕES PELAS QUAIS O PRESENTE RECURSO DEVER SER ACOLHIDO:

2.1. Da imposição de obstáculo ilegal à participação da recorrente. Eficiva comprovação da qualificação técnica da recorrente para execução obras com características técnicas similares ao item de maior relevância. Observância do art. 30, §3º, da Lei 8.666/93, das Súmulas 24 e 30 do TCESP e Súmula nº 263 do TCU. Prevalência do princípio da ampla concorrência.

Como visto, a recorrente fora inabilitada no certame por supostamente não lograr atender à parcela de maior relevância exigida em Edital, o que, contudo, não se observa, diante da manifesta apresentação de acervos que comprovam a efetiva execução de obras de drenagem de águas pluviais em área urbana pela recorrente, em específico, a execução de 1.613,00 metros de redes de drenagem em concreto com diâmetro mínimo de 1000mm, absolutamente SIMILAR em técnica e execução às redes de drenagem de 1500mm exigidas em Edital, como item de maior relevância.

Como forma de desnudar a já manifesta similaridade de execução entre as redes de drenagem de 1000mm e 1500mm, essa ora recorrente anexa ao presente recurso os respectivos relatórios de composição, onde se infere (i) a utilização do mesmo equipamento (Guindado MUNCK M-640/18 com lança telescópica capacidade 3750 kg), (ii) material e (iii) mão de obra, assim como se confere na sequência:



FLEX – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
 Avenida José Gatto, 1.308 - Centro - Tambau - SP - CEP 13710-000
 CNPJ 10.350.473/0001-72 - IE/SP 680.092.960/110
 (19) 3673-9100 - vendas@flexrep.com.br

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Porcentagem
66 12 256	Tubo de concreto (P&A, 21, 0m - 150mm ID)	150	100,00	15.000,00	10,0%
67 12 257	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
68 12 258	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
69 12 259	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
70 12 260	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
71 12 261	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
72 12 262	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
73 12 263	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
74 12 264	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
75 12 265	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
76 12 266	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
77 12 267	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
78 12 268	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
79 12 269	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
80 12 270	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
81 12 271	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
82 12 272	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
83 12 273	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
84 12 274	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
85 12 275	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
86 12 276	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
87 12 277	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
88 12 278	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
89 12 279	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
90 12 280	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
91 12 281	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
92 12 282	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
93 12 283	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
94 12 284	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
95 12 285	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
96 12 286	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
97 12 287	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
98 12 288	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
99 12 289	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
100 12 290	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
101 12 291	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
102 12 292	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
103 12 293	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
104 12 294	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
105 12 295	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
106 12 296	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
107 12 297	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
108 12 298	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
109 12 299	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
110 12 300	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
111 12 301	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
112 12 302	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
113 12 303	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
114 12 304	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
115 12 305	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
116 12 306	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
117 12 307	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
118 12 308	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
119 12 309	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
120 12 310	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Porcentagem
121 12 311	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
122 12 312	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
123 12 313	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
124 12 314	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
125 12 315	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
126 12 316	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
127 12 317	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
128 12 318	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
129 12 319	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
130 12 320	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
131 12 321	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
132 12 322	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
133 12 323	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
134 12 324	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
135 12 325	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
136 12 326	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
137 12 327	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
138 12 328	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
139 12 329	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
140 12 330	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
141 12 331	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
142 12 332	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
143 12 333	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
144 12 334	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
145 12 335	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
146 12 336	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
147 12 337	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
148 12 338	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
149 12 339	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%
150 12 340	Arço para tubos de 21,0m - 150mm ID	150	100,00	15.000,00	10,0%

EDSON
 VIRGINIO DE
 OLIVEIRA-14
 211138804

EDSON
 VIRGINIO DE
 OLIVEIRA-14
 211138804



FLEX – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Avenida José Gatto, 1.308 - Centro - Tambau - SP - CEP 13710-000
CNPJ 10.350.473/0001-72 - IE/SP 680.092.960.110
(19) 3673-9100 - vendas@flexrep.com.br

Veja-se, portanto, que o serviço demonstrado nas CAT's nºs 2620210004218 e 262021002364 apresentadas pela recorrente é **absolutamente SIMILAR** à parcela de maior relevância solicitado em Edital, de modo que a sua aceitação por essa Ilma. Comissãõ é conduta imperiosa a ser adotada, em plena consonância à Lei n. 8.666/93 e à jurisprudência reinante sobre a matéria.

Por oportuno, mencione-se que **a não aceitação da demonstração de CAT's que logram demonstrar execução de serviços similares contraria diametralmente enunciado da Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, assim vejamos:

SÚMULA Nº 24

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares**, desde que em quantidades razoáveis, assim devida e tecnicamente justificada.

A leitura ao enunciado da Súmula nº 24 não leva a outra conclusão senão a **obrigatoriedade de a Administração Pública aceitar a comprovação da realização de obras similares**, sob pena de contrariar frontalmente esse entendimento jurisprudencial consolidado, que se manifesta em plena consonância às normas aplicáveis à espécie.

Com efeito, Eis a norma prevista, expressamente, no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que deve nortear a prática procedimental em certames licitatórios:

Art. 37. (...)

[...]
XXI – ressavados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

De acordo com esse dispositivo, a fase de habilitação deve expressar somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia das

EDSON
Administrador
VIRGINO DE OLIVEIRA
OLIVEIRA, 14
211138804

5/10



FLEX – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Avenida José Gatto, 1.308 - Centro - Tambau - SP - CEP 13710-000
CNPJ 10.350.473/0001-72 - IE/SP 680.092.960.110
(19) 3673-9100 - vendas@flexrep.com.br

obrigações a serem cumpridas. Dessa forma, a imposição de exigências irrelevantes ou desproporcionadas em vista das obrigações que constituem o objeto licitado e que, de alguma forma, acabem restringindo indevidamente a competitividade, é conduta que deve ser extirpada das práticas procedimentais exercidas pela Administração Pública.

A partir da regra acima disposta, temos que os documentos a serem exigidos para a habilitação dos licitantes devem ser somente aqueles necessários e indispensáveis para verificar se estes possuem condições de cumprir adequadamente o contrato nos limites, é claro, dos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações. Em específico, a norma do parágrafo 3º, artigo 30, da Lei 8.666/93, é clara ao **ditar, como regra, a admissão da comprovação de aptidão através de certidos ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.**

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidos ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Também assim restou consolidado o entendimento perante os Tribunais pátrios, acerca da necessidade de se afastar o apego excessivo ao formalismo quando é possível vislumbrar o atendimento à finalidade buscado pelo procedimento licitatório.

Em julgamento ao REsp 5112.179-PR, de relatoria do Ministro Franciulli Neto, o Superior Tribunal de Justiça externou entendimento segundo o qual "as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.**"

A seguir destaca-se a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, consignando-se até mesmo entendimento acerca da vedação à prática de inserção de obras de modo a restringir irregularmente a ampla

EDSON
Administrador
VIRGINO DE OLIVEIRA
OLIVEIRA, 14
211138804

6/10



FLEX – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Avenida José Gatto, 1.308 - Centro - Tambau - SP - CEP 13710-000
CNPJ 10.350.473/0001-72 - IE/SP 680.092.960.110
(19) 3673-9100 - vendas@flexrep.com.br

participação no certame licitatório, sem qualquer respaldo técnico a justificar tal especificação,
in verbis:

Acórdão nº 2066/2016-TCU-Plenário

Ministro Relator: Augustus Sherman

Trecho do Acórdão:

9.2. dar ciência ao Departamento de Estradas de Rodagens do Estado do Espírito Santo (DERES), de modo a evitar a repetição das falhas em futuros certames 9.2.1. a ausência de publicação do resumo do edital no Diário Oficial da União (DOU), identificada na Concorrência 2/2015 – DERES, afronta ao disposto no art. 21, inciso 1, da Lei 8.666/1993; 9.2.2. a **inserção de cláusulas relativas à qualificação técnica que vedem ou restringem a apresentação de atestados técnicos relativos a §1º, inciso I, da Lei 8.666, de 1993, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1733/2010 e 1502/2009, do Plenário.**

Acórdão nº 1585/2015-TCU-Plenário Ministro Relator: André de Carvalho Trecho do Acórdão 9.1, determinar à Secretaria de Recursos Hídricos do Estado de Ceará que (...)

9.1.2. **abstenha-se de delimitar a tipologia de obras para fins de comprovação de capacidade técnica, identificada no edital da Concorrência 20120007, uma vez que pode configurar restrição à competitividade do certame, exemplo dos Acórdãos 1.733/2010 e 1.502/2009, ambos do Plenário.**

Acórdão nº 1223/2013-TCU-Plenário Ministro Relator: Benjamin Zynler

Trecho do Relatório:

Contra a jurisprudência deste Tribunal, a inserção, nos editais de licitação, de expressões que possam levar à interpretação restritiva quanto à demonstração de execução de serviços atrelada a determinada tipologia de obra deve ser evitada, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório, conforme o Acórdão nº 1226/2012-Plenário. Confirmando esse entendimento, verifica-se o Acórdão nº 222/2013-Plenário: "A exigência de atestados de execução de serviços em determinado tipo de obra depende da demonstração de que tal requisito afigura-se necessário para a satisfatória execução do objeto a ser contratado".

Acórdão nº 1502/2009-TCU-Plenário

Ministro Relator: José Jorge

Trecho do Acórdão:

9.1.4. em futuras licitações, aceite a comprovação de capacidade técnica proveniente de obras diferentes daquela licitada, passando a ter como critério a semelhança por exemplo, abstendo-se de recusar serviços semelhantes prestados em obras ferroviárias ou de vias urbanas quando da comprovação de qualificação para executar obras rodoviárias: (...)

Sobre o tema, destaca-se ainda o enunciado da Súmula 30 do Tribunal de Contas de São Paulo que impõe à Administração Pública a aceitação de comprovação de execução de serviço similar ao objeto licitado, sendo vedada a exigência de comprovação de experiência anterior em atividade específica, in verbis:

EDSON
VIRGÍNIO DE
OLIVEIRA-142
11138804



FLEX – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Avenida José Gatto, 1.308 - Centro - Tambau - SP - CEP 13710-000
CNPJ 10.350.473/0001-72 - IE/SP 680.092.960.110
(19) 3673-9100 - vendas@flexrep.com.br

Súmula 30, TCE/SP: Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poder-se-á ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica como realização de rodovias, edificação de prédios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

Na mesma linha, segue a Súmula 263/2011 do Tribunal de Contas da União, que estabelece que "para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor quantitativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Também assim vem decidindo o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

APelação e REEXAME NECESSÁRIO - Desistência da apelação - Homologação - Remessa necessária - Mandado de segurança - Licitação - Tomada de preços - Município de Mogi das Cruzes - Qualificação técnica - Exigências do Edital - Inabilitação de concorrente - Parâmetros e critérios adotados, pela Administração para a avaliação da qualificação técnica-operacional, todavia, desvirtuada pela finalidade, a tolher a livre-iniciativa e a ampla concorrência. Súmulas 263 e 272 do E. TCU que apontam para a necessidade de mitigação dos critérios de avaliação da capacidade técnica-operacional dos participantes de licitação - Direito líquido e certo violado - Sentença concessiva da ordem mantida. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO E NÃO CONHECIDO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. (TJSP, Apelação Cível 1015073-86-2017.8.26.0261; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/07/2018; Data de Registro: 11/07/2018)

APelação Cível / REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE RITO COMUM. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. Participação em sessão de entrega e abertura de envelopes em fase de pré-qualificação de licitantes. Certame instaurado pela Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras (SIURB), voltado à contratação para execução de obras de construção de 20 territórios CEUs. Inabilitação do consórcio-autor por desatendimento ao requisito de qualificação técnico-profissional para execução de piscina semiolímpica. Inadmissibilidade. Possibilidade, como regramento, de participação na disputa do licitante que apresentar atestados de execução de serviços ou obras similares àquele licitado. Inteligência do art. 30, § 3º da Lei nº 8.666/93 e da Súmula 30 do TCE-SP. In casu, ausência de justificativa lógica, técnica ou científica para exigir-se, excepcionalmente, experiência anterior na execução do objeto idêntico. Apêndice técnica comprovada por prova documental e correspondente a 10 horas de trabalho. Redução da remuneração do perfil em R\$3.050,00, com o trabalho desenvolvido. Sentença de procedência mantida. Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos. (TJSP, Apelação Cível 1025815-95-2015.8.26.0053; Relator (a): Heibisa Martins Minessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara

EDSON
VIRGÍNIO DE
OLIVEIRA-142
211138804



FLEX – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Avenida José Gatto, 1.308 - Centro - Tambau - SP - CEP 13710-000
CNPJ 10.350.473/0001-72 - IE/SP 680.092.960.110
(19) 3673-9100 - vendas@flexrep.com.br

de Direito Público: Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 08/08/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL - Inabilitação de licitante - Edital que limita a comprovação de aptidão para desempenho de atividade apenas para quem tenha realizado o mesmo objeto, desconsiderando serviços ou obras similares - Decisão que deferiu tutela de urgência para suspender o andamento da licitação - Irresignação da Fazenda Municipal - Descabimento - Art. 30, § 3º, da Lei 8.666/93 - Súmula 263 do TCU - Súmulas 24 e 30 do TCE/SP - Precedentes - Ausência de justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a restrição constante no edital - Recurso não provido. (TJSP: Agravo de Instrumento 22308993-47.2019.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Arujá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/12/2019; Data de Registro: 03/12/2019)

Nos termos do quanto restou asseverado, impõe-se concluir que a recorrente efetivamente logrou comprovar que apresenta *expertise* suficiente para a execução do objeto licitado, ante o atendimento e até mesmo significativa superação dos quantitativos mínimos dos itens de maior relevância do Edital (por similaridade), não prevalecendo, em absoluto, o entendimento acerca da não comprovação de sua qualificação técnica.

Deste modo, por toda a fundamentação supra aduzida, de rigor seja revista a inabilitação dessa recorrente, anulando-se o ato administrativo que a decretou, sob pena de ratificar ato legal e perpetrar violação frontal ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, aos artigos 3º e 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, às Súmulas 24 e 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em manifesta contrariedade à jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo e do E. Superior Tribunal de Justiça e, sobretudo, perpetrar potencial dano ao Erário.

EDSON
Assistente Técnico
dequalper@edsonadv.com.br
VIRGINIO DE VASCONCELOS
Advogado
OLIVEIRA-142111388
OAB/SP 11388
Data: 2023/01/12
211138804
14.8211-0802



FLEX – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Avenida José Gatto, 1.308 - Centro - Tambau - SP - CEP 13710-000
CNPJ 10.350.473/0001-72 - IE/SP 680.092.960.110
(19) 3673-9100 - vendas@flexrep.com.br

3. REQUERIMENTO:

Diante do exposto, requer seja recebido, conhecido e provido o presente recurso administrativo para o fim de anular o ato decisório que resultou na inabilitação da recorrente na Tomada de Preço nº 07/2022, pugnando-se pela sua regular habilitação, ante o preenchimento de todos os requisitos legais, notadamente, a sua capacidade técnica.

Por fim, requer sejam deferidos todos os meios de prova para atestar o quanto alegado.

P. deferimento

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2022.

EDSON VIRGINIO DE VASCONCELOS
Assistente Técnico dequalper@edsonadv.com.br
OLIVEIRA-142111388
OAB/SP 11388
Data: 2023/01/12

FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Relatório de Composições

46.12.250 - Tubo de concreto (PA-2), DN= 1500mm (M)

Equipamento		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
S.01.000.0803	Guindauto MUNCK M-640/18 com lança telescópica capacidade de 3750 kg	SP OBRAS	H	0,3500	273,56	95,75
51						
TOTAL Equipamento:						95,75
Material		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
B.04.000.0205	Areia média lavada (a granel caçamba fechada)	SP OBRAS	M3	0,0495	143,83	7,12
03						
B.02.000.0205	Cimento CPII-E-32 (sacos de 50 kg)	SP OBRAS	KG	21,1950	0,69	14,62
08						
O.13.000.091	Tubo de concreto (PA-2) DN= 1500mm	SP OBRAS	M	1,0000	959,36	959,36
262						
TOTAL Material:						981,10
Mão de Obra		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
B.01.000.0101	Pedreiro	SP OBRAS	H	3,0000	23,69	71,07
39						
B.01.000.0101	Servente	SP OBRAS	H	6,0000	19,47	116,81
46						
TOTAL Mão de Obra:						187,88
Valor Total:						1.264,74
Valor Total com BDI:						1.264,74

EDSON VIRGINIO DE OLIVEIRA:14211138804
38804

Assinado de forma digital por EDSON VIRGINIO DE OLIVEIRA:14211138804
Dados: 2023.01.12 14:42:31 -03'00'

Relatório de Composições

46.12.170 - Tubo de concreto (PA-2), DN= 1000mm (M)

Equipamento

	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
S.01.000.0803 Guindauto MUNCK M-640/18 com lança telescópica capacidade 3750 kg 51	SP OBRAS	H	0,1200	273,56	32,83

TOTAL Equipamento: 32,83

Material

	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
B.04.000.0205 Areia média lavada (a granel caçamba fechada) 03	SP OBRAS	M3	0,0242	143,83	3,48
B.02.000.0205 Cimento CPII-E-32 (sacos de 50 kg) 08	SP OBRAS	KG	10,3500	0,69	7,14
O.13.000.060 Tubo de concreto (PA-2) DN= 1000mm 147	SP OBRAS	M	1,0000	461,66	461,66

TOTAL Material: 472,28

Mão de Obra

	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
B.01.000.0101 Pedreiro 39	SP OBRAS	H	1,4000	23,69	33,17
B.01.000.0101 Servente 46	SP OBRAS	H	2,6000	19,47	50,62

TOTAL Mão de Obra: 83,79

Valor Total: 588,90

Valor Total com BDI: 588,90

EDSON
VIRGINIO DE
OLIVEIRA:1421
1138804

Assinado de forma
digital por EDSON
VIRGINIO DE
OLIVEIRA:14211138804
Dados: 2023.01.12
14:41:53 -03'00'